

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-21PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO 116/2021
RECORRENTE: C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINA - BAHIA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Pregoeira Municipal encaminhou recurso interposto pela licitante **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** interposto nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-21PE face a decisão que inabilitou a empresa **recorrente**.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na inabilitação da empresa.

Não houveram contrarrazões.

A Pregoeira Municipal entendeu que não assistia razão à recorrente, mantendo sua decisão.

Os autos chegam acompanhados do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento do recurso, contudo, entende por não assistir razão à recorrente, devendo ser mantida a sua inabilitação.

O recurso mostra-se tempestivo, merecendo o seu conhecimento.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

O recurso mostra-se tempestivo, merecendo o seu conhecimento.

Entretanto, a revogação do certame com fundamento no máximo interesse público se mostra pertinente, o que prejudica a análise do recurso em questão.

A revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...”

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

Ademais, diante da possibilidade da Administração Pública rever a qualquer tempo seus atos eivados de nulidades e/ou ilegalidades, conforme expresso na Súmula 437 do STF, a revogação do certame se mostra a medida razoável, considerando que há o permissivo legal, *in verbis*:

Lei 8666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Neste interim, em que pese a previsão orçamentária para a contratação do serviço ora licitado, a previsão orçamentária nem sempre se confunde com os recursos efetivamente disponíveis pelo Município.

Primeiramente é preciso destacar a grave crise financeira enfrentada pelos pequenos municípios. Mesmo que não tenha havido uma queda considerável na arrecadação nominalmente, o aumento dos custos suportados pela Administração Pública tem ocasionado na necessidade de readequação do planejamento inicialmente previsto.

A título de exemplo podemos citar o aumento absurdo nos valores de combustíveis, que impactam diretamente na execução de diversos serviços do Município, onerando excessivamente e de forma imprevisível os cofres públicos. E nesta esteira ainda podemos citar o aumento de medicamentos, produtos de limpeza, peças veículos, dentre muitos outros gastos necessários que sofreram substancial aumento em decorrência da inflação e da crise econômica enfrentada pelo país.

Tais circunstâncias, como dito, obrigam a uma adequação do planejamento inicialmente previstos, por extremo zelo para com a coisa pública, evitando assim contrair despesas para além da capacidade financeira do ente municipal.

Ademais, há de se considerar que, entre a proposta melhor colocada na fase de lances e a proposta habilitada verifica-se uma diferença de R\$193.482,24 (cento e noventa e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a um percentual de 35,18% (trinta e cinco vírgula dezoito por cento), o que leva a concluir que a proposta habilitada pode não ser a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possível a contratação por valores inferiores dos mesmos serviços.

Ainda que se considere os estudos dos impactos financeiros quando da elaboração do Termo de Referência, bem como os serviços previstos a serem executados, no decorrer do certame verificou-se que os valores a serem despendidos para a execução contratual, se homologada a licitação, representaria para a Municipalidade um gasto excessivamente oneroso, que poderá impactar na execução de outras atividades da Administração Municipal.

Cabe destacar que a revogação da licitação quando antecedente da homologação e adjudicação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando o ato de revogação é praticado de forma motivada.

Trata-se de matéria já consolidada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, inclusive sendo dispensada a abertura de prazo para manifestação dos licitantes pois a revogação, sem que tenha sido declarado o vencedor do certame, não acarreta em prejuízos,

como demonstra o julgado pertinentemente apresentado pelo Procurador no bojo do seu parecer, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas (...) Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. **Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.** 3. **Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).** 4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.** 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". (...) 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -- > DJe 17/12/2008)

Assim, considerando que os fatos acima dispostos comprometem a conclusão do processo licitatório, em nome da discricionariedade e autotutela dos atos administrativos, mostra-se necessária a revogação do certame, em que pese se tratar de medida extrema, é a que se mostra mais pertinente da análise dos fatos apresentados.

III. DISPOSITIVO

Assim, considerando que os fatos acima dispostos, e acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, em nome da discricionariedade e autotutela dos atos administrativos, e dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, **DECIDO** por:

- a) **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38-21PE** decorrente do **PROCESSO ADMINISTRATIVO 161/2021**, em razão do interesse público fundamentado em fato superveniente;
- b) **CONHECER** e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso da Recorrente **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

P.R.I.

Matina/BA, 22 de dezembro de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal